



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.266 - RS (2014/0254343-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : MARIA LUCÍLIA GOMES
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A multa civil aplicada está de acordo com a previsão do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, que prevê: "o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial", inexistindo portanto qualquer irregularidade ou excesso na sua fixação.

3. O Tribunal *a quo* consignou: "Ora, afigura-se inviável a rediscussão, neste momento processual, dos parâmetros definidos por ocasião do julgamento da demanda ordinária; de modo que o debate travado neste recurso (relativamente ao montante da multa punitiva e ao termo inicial dos juros de mora), sobre matéria já apreciada e devidamente decidida na fase de conhecimento, subverte os efeitos da coisa julgada".

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos agravantes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Ademais, resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

6. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelos recorrentes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.266 - RS (2014/0254343-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
AGRAVANTE : **MARIA LUCÍLIA GOMES**
ADVOGADO : **SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

8. Ou seja, a decisão agravada afasta genericamente a alegação de nulidade do acórdão por descumprimento do disposto no art. 535, II, do CPC.

9. No entanto, há uma forte diferença entre a obrigatoriedade de o Tribunal examinar “cada um dos argumentos da parte” e de examinar matéria de defesa dos Agravantes, o que deixou de ser realizado pelo Tribunal a quo e pela decisão agravada.

10. Salienta-se que tanto o exame da imposição da solidariedade, quanto da inobservância dos juros de 6% ao ano, e incidência da multa do 475-J do CPC, são questões relevantes e fundamentais para a solução da controvérsia, o que feriu o direito à ampla defesa dos Recorrentes, previsto no art. 5º LV da Constituição Federal, uma vez que o acórdão inviabilizou o conhecimento da matéria na Superior Instância.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.266 - RS (2014/0254343-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Com efeito, ao decidir o feito o Tribunal *a quo* consignou:

O móvel do recurso, enfim, é a rediscussão do conteúdo da sanção pecuniária civil estabelecida pela coisa julgada, o que entretanto encontra intransponível obstáculo no que estabelece o art. 474 do CPC.

Quanto à apontada omissão no que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reportando-se a decisão anteriormente por ele proferida, registrou:

Por outro lado, a incidência da multa (10%) prevista no art. 475-J, do CPC – questão apreciada em diversas ocasiões pelo juízo *a quo*, inclusive em momento anterior à própria decisão que julgou a impugnação – se dá *ex lege*, no caso de não cumprimento voluntário da obrigação, como corretamente observado pelo juízo de origem.

E pagamento não houve, até o presente momento, de que modo que esse acréscimo legal mostra-se devido, em princípio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provocado a manifestar-se quanto aos dispositivos ora questionados o Tribunal de origem consignou:

O acórdão negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos demandados, por considerar que além de a impugnação por eles ofertada não preencher os requisitos legais previstos no art. 475-L, do CPC, é inviável a rediscussão, em sede de execução definitiva, dos parâmetros definidos por ocasião do julgamento da demanda de conhecimento.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

A Corte local se manifestou (grifei):

Veja-se que, há coisa julgada que impõe o valor da multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido pelo Oficial de Justiça e ao servidor, o que importa dizer que o erário deve ser ressarcido do valor previsto no julgado.

Verifica-se que a multa civil aqui questionada está de acordo com a previsão do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, inexistindo portanto qualquer irregularidade ou excesso na sua fixação (grifei):

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, *pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial* e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, o Tribunal local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expôs:

Ora, afigura-se inviável a rediscussão, neste momento processual, dos parâmetros definidos por ocasião do julgamento da demanda ordinária; de modo que o debate travado neste recurso (relativamente ao montante da multa punitiva e ao termo inicial dos juros de mora), sobre matéria já apreciada e devidamente decidida na fase de conhecimento, subverte os efeitos da coisa julgada.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARÂMETROS. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MULTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra os ora agravantes, em fase de cumprimento de sentença.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Ora, afigura-se inviável a rediscussão, neste momento processual, dos parâmetros definidos por ocasião do julgamento da demanda ordinária, de modo que o debate travado neste recurso (relativamente ao montante da multa punitiva e ao termo inicial dos juros de mora), sobre matéria já apreciada e devidamente decidida na fase de conhecimento, subverte os efeitos da coisa julgada" (fl. 1116).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. No mais, reafirmo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 562.615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que assim não fosse, o o entendimento da Corte local está em consonância com o do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL
INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.
SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO.
TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

(...)

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

(REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

No que tocante à multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, ficou consignado:

De efeito, embora não se desconheça que a ação já tramita de forma definitiva, a afastar, então, a tese da impugnação, a incidência da multa resultou definida na demanda executiva¹, de modo que não há como sequer se conhecer, no aspecto, do pedido de impugnação, porquanto a toda evidência, a questão agora reprisada, encontra óbice ante a preclusão ocorrida.

(...)

Por outro lado, a incidência da multa (10%) prevista no art. 475-J, do CPC² - questão apreciada em diversas ocasiões pelo juízo a quo, inclusive em momento anterior à própria decisão que julgou a impugnação - se dá ex lege, no caso de não cumprimento voluntário da obrigação, como corretamente observado pelo juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E pagamento não houve, até o presente momento, de que modo que esse acréscimo legal mostra-se devido, em princípio.

O agravante não contesta o argumento de que, "mesmo em já se tratando de execução definitiva, não houve, até o presente momento, o pagamento da multa", que é, portanto, devida. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0254343-5

AgRg no
AREsp 601.266 / RS

Números Origem: 10500367399 11200060873 201402542435 2540486120138217000 3093192120148217000
422201820148217000 4677205520138217000 70055294219 70057430936
70058496571 70061167565

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : MARIA LUCÍLIA GOMES
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : MARIA LUCÍLIA GOMES
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.